

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N ° 003/2004 DE 09 DE AGOSTO DE 2.004

“Dispõe sobre a reformulação da Lei Orgânica de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências”.

“NÓS REPRESENTANTES DO POVO ÁGUA-CLARENSE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSTITUIDOS EM PODE LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTE MUNICÍPIO REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, COM ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA”.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Água Clara, entidade integrante da Federação Brasileira, no Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- II - promover o bem da comunidade água-clarense;
- III - zelar pelo respeito em seu território, aos direitos e garantias assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município de Água Clara: a bandeira, o brasão e o hino estabelecidos em lei municipal.

**SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5º O Município de Água Clara será organizado e regido por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

- § 1º - O Município com sede na cidade de Água Clara é mantido, cujos limites territoriais só poderão ser alterados, uma vez atendidos a Constituição Federal e a Legislação estadual.
- § 2º - A criação, organização, extinção ou fusão de distritos, bairros e vilas, dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.
- § 3º - As denominações de ruas e demais bens públicos serão sempre criadas ou alteradas por lei municipal.
- § 4º - O Município de Água Clara promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse da comunidade, podendo para tanto, firmar convenio com os demais Municípios, Estados e com a União.

Art. 6º É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação político-partidária, ou fins estranhos à administração que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

- § 1º - O Município participará do resultado da exploração de petróleo, gás natural e dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, ou da exploração de outros recursos minerais de seu território respeitado na Constituição Federal.
- § 2º - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, oneroso ou gratuito, mediante previa autorização legislativa e obediência às normas de licitação, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 3º - A aquisição e alienação de bens móveis municipais, subordinada à existência de relevante interesse público e devidamente justificada, serão precedidas de avaliação, autorização legislativa e licitação, dispensada quando:
- a) Se tratar de permuta;
 - b) Se tratar de aquisição de imóveis por doação sem encargos e na reaquisição de domínio útil.

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação própria, cabendo em especial:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência.
- IV - criar, organizar e extinguir distritos, bem como bairros e vilas;
- V - organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, em especial pré-escolar e de ensino fundamental, bem como a educação em todos os níveis;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, exercer fiscalização quanto aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e às atividades industriais, e aplicar as penalidades previstas em lei;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;
- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com os objetivos de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;
- XI - elaborar e executar o Plano Diretor Integrado, como instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XII - exigir o proprietário do solo urbano não edificado, sob-utilização ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor Integrado, sob pena de aplicação de imposto progressivo sobre a propriedade urbana e desapropriação na forma da lei, observando-se o Estatuto da Cidade;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em caso de calamidade pública;
- XIV - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- XV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas dispondo normas e regulamentos;
- XVII - preservar os rios, fauna, lagos, fauna e flora;
- XVIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, devendo ser industrializado para melhor atendimento à população;
- XXIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, cassando ou interditando aqueles que venham infringir as normas legais pertinentes;
- XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;
- XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observados a legislação Federal pertinente;
- XXVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXIX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

- XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) o serviço de carros ou motos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e moto-carga;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de iluminação pública;
 - e) fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- XXXIV - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- XXXV - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;
- XXXVI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, na forma da lei;
- a) dispor sobre os servidores municipais e regulamentar sua forma previdenciária nos moldes da lei.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, definindo os critérios de admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores, sem a distinção de índices entre categorias funcionais far-se-á sempre na mesma data, através de negociação coletiva de trabalho, composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Sindicato;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo de valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoa de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;
- XIV - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão irredutíveis devendo ser corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar os seus valores reais sujeitos, no entanto, às disposições constitucionais e leis federais;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médicos;
- XVII - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVIII - a proibição de acumular proventos não se aplica aos vereadores na hipótese do inciso III do Art. 38 da C.F, bem como aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo de Vereador;
- XIX - a Administração Municipal criará órgão colegiado para examinar os casos de acumulação remunerada de cargos públicos;
- XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III E XXI, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10º O Regimento jurídico dos servidores da administração pública, direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º Ficam assegurados ao servidor público municipal, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos:

- I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de mais de cinquenta por cento dos vencimentos;
- II - remuneração do trabalho noturno em dobro com relação ao diurno;
- III - licença de cento e vinte e dias para a mãe adotante e de oito dias para o pai adotante, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, bem como a respectiva remuneração;

- IV - atualização monetária pela incidência do maior índice oficial de correção, dos vencimentos pagos com atraso, devendo o Município efetuar tais pagamentos nos mês subsequente ao ocorrido;
- V - assistência do respectivo Sindicato ou de autoridade do trabalho, quando solicitar demissão, desde que se trate de servidor estável;
- VI - irredutibilidade de vencimentos ou salários, salvo negociação coletiva;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - licença a gestante, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com duração de cento e vinte dias, prorrogáveis por 60(sessenta) dias, observados os critérios do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
- X - licença paternidade, nos termos da lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

Art. 12º Ao servidor públicos municipais em exercício de mandato eletivo de Sindicato, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;
- II - o servidor investido no mandato de representação sindical, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento ou outro mérito estipulados no estatuto municipal.

Art. 13º O tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

Art. 14º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 15º O servidor será aposentado conforme contribuição, que poderá ser pelo Regime Geral da Previdência Social ou Fundo Municipal da Previdência respeitado as leis superiores.

Parágrafo Único - Fica criada a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores ativos e inativos municipais dos poderes Legislativo e Executivo, conforme lei específica.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores eleitos na forma legal e constitucional, cuja legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo um ano para cada sessão legislativa.

Art. 17º A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevantes;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 27, V, desta lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20º As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º Compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - matéria financeira, tributária e orçamentária, consubstanciadas, entre outras, em Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessões de isenções, anistias fiscais e subvenções;

II - matéria urbanística, especialmente o PDI – Plano Diretor Integrado, matérias relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores da administração direta e indireta;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta;

V - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

VI - bens públicos, aquisição e alienação de bens e imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

Art. 22º Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

- II - autorizar o Prefeito se ausentar do Município, quando a ausência exceder as 15 (quinze) dias e desde que o Vice Prefeito assuma em substituição pelo período da ausência, ficando vedado a qualquer Secretário responder pelo Prefeito ou assinar expediente em seu lugar, quando então assumirá o Presidente da Câmara Municipal;
- III - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IV - mudar temporariamente sua sede, estipulando no Regimento Interno os horários de funcionamento normal das Sessões;
- V - estabelecer subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as leis federais e a Constituição Maior;
- VI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma da lei;
- VII - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- VIII - aprovar previamente, a alienação, cessão ou concessão de bens móveis e imóveis municipais;
- IX - suspender o Prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, nos crimes de responsabilidade na forma da Lei e nas infrações político-administrativas, inclusive pelo repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como da sua dotação orçamentária;
- X - dispor sobre sua organização e seu quadro funcional;
- XI - julgar o Prefeito, Vice Prefeito e seus Secretários de primeiro escalão, nas infrações político-administrativa;
- XII - representar ao Ministério Público, por maioria simples de seus membros, com vista à instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;
- XIII - autorizar a realização de empréstimo financeiro ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XIV - conceder título de Cidadão Água-Clarense ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou na vida privada, mediante proposta de 2/3 dos membros da Câmara Municipal;
- XV - elaborar o seu próprio orçamento respeitando as leis superiores;
- XVI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos.

Art. 23º Ao término de cada sessão legislativa a Mesa Diretora designará, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa composta por 03 (três) Vereadores, para representar a Casa de Leis nos períodos de recesso, tendo as seguintes atribuições:

- I - reunir-se sempre que algum fato assim exigir;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - convocar extraordinariamente todos os membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - registrar em livro próprio todos os atos realizados durante a representação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24º Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25º É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, desta artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26º Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto em aberto e com maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, sempre assegurando a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na casa, após trânsito em julgado.

Art. 27º Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, sendo que seu tempo de exercício como Vereador será computado para contagem de quinquênios e aposentadoria;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração, em caso de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - licenciada pela Câmara em virtude de gestação, pelo prazo de cento e vinte dias sem prejuízo de remuneração;

§ 1º - o suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias e terá 15 (quinze) dias para a posse.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com concurso na Justiça Eleitoral.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 29º A Legislatura, que será duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

- § 1º - Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos, cujos trabalhos anualmente iniciam-se em 15 de fevereiro até 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.
- § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de Instalação da Legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito, sob a presidência do Vereador ou Vereadora mais votado entre os presentes, prestando o compromisso regimental de posse.
- § 4º - As Sessões da Câmara Municipal serão Ordinárias e Extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno, devendo os Vereadores presentes assinar a respectiva ata, além do livro de presença.
- § 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público.
- § 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas, por meio de comunicação pessoal e escrita, com antecedência de 48 horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação, sob pena de nulidade.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 30º No ato imediato ao encerramento da Sessão Solene de Instalação, o Vereador mais votado convocará os demais vereadores, para que dentro de trinta minutos, com a maioria absoluta dos seus membros, reúnam-se sob a presidência do mais votado entre os presentes e elejam os componentes da Mesa Diretora, bem como os membros componentes das Comissões Permanentes, por voto em aberto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta dos votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou no caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias até que haja *quorum* exigido e sejam eleitas a Mesa e Comissões.

Art. 31º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Clara – MS, será composta de um Presidente, 1º Vice Presidente, 2º Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários nessa ordem respectiva.

§ 1º - O 1º Vice Presidente só integrará a Mesa quando no exercício da Presidência.

§ 2º - As competências e atribuições dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - Nos mesmos moldes da eleição do início da Legislatura, se dará à eleição para o biênio subsequente, não podendo ser reconduzidos aos mesmos cargos, os componentes da Mesa Diretora.

Art. 32º A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que lhe resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros a Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço

dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º Os partidos políticos, com dois ou mais representantes na Câmara Municipal, poderão indicar, expressamente, à Mesa Diretora, no início dos trabalhos da Legislatura, o nome dos seus Líderes, que por sua vez, além das demais prerrogativas, indicarão membros de sua bancada, para a composição de Comissões, quando for necessário.

Art. 34º Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - tornar público os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Leis;
- IX - solicitar, por decisão maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X - encaminhar as Contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos determinados por lei.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções e
- V - decretos legislativos.

Art. 36º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

Art. 37º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de preposição, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 38º As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, destacando-se entre outras:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Posturas;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

IV - Criação da Guarda Municipal e de outros cargos ou funções;

V - Plano Diretor Integrado;

Art. 39º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como aumento da remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública municipal;

IV - Plano Diretor Integrado;

V - matérias orçamentárias.

Art. 40º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 41º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposição de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42º Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo sancionará e promulgará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetar total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará aprovação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de parágrafo, inciso e alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto em aberto, da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41 desta lei.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, caberá ao vice presidente tal promulgação.

Art. 43º Projeto de resolução é ato normativo da Câmara Municipal, sobre assuntos de sua exclusiva competência e de seu interesse, produzindo efeitos apenas internos e o Decreto Legislativo, norma legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos a seus destinatários.

Art. 44º A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBEL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 45º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos qual o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas mensalmente e a final, até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas às contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentada as contas, o Presidente da Câmara devere colocá-las, pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 47º A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, prestes os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - Se for constatada irregularidade, deverá a autoridade repor pessoalmente o valor do prejuízo, de imediato e se permanecer a irregularidade, esta será comunicada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO PODE EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 49º O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, para o exercício de um mandato de quatro anos, por eleição direta, respeitadas as leis específicas federais.

§ 1º - É admissível a reeleição por mais de um mandato, nos termos da Constituição Federal, da Lei Eleitoral e demais aplicável.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 50º O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 4º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - Ocorrendo a vacância no três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 54º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se d o Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - A serviço ou em missão de representação do município;

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55º Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores dos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, criando, obrigatoriamente, o plano de cargos e salários;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;
- XI - enviar, no prazo legal, à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, anualmente à Câmara Municipal e dentro de noventa dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - enviar Relatórios de Gestão Fiscal à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estipulados na Lei Complementar Federal;
- XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

- XV - remeter, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, a parcela da dotação orçamentária, que deve ser despendida por duodécimo.
- XVI - prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas através de ofício, bem como comparecer à mesma, quando oficialmente convocado;
- XVII - administrar o Município, com auxílio de seus Secretários, responsabilizando-se pelos atos que desobedecerem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades e das Infrações Político-Administrativas Do Prefeito

Art. 56º Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

Art. 57º São infrações político-administrativas do Prefeito – além das proibições e incompatibilidades previstas à vereança, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e que podem resultar em cassação de mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do poder Legislativo Municipal;
- II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Permanente ou Especial da Câmara, ou por auditoria, regularmente instituídas;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária;
- VI - praticar, contra expressa disposição de lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;
- VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- IX - ausentar-se do município ou da Prefeitura Municipal por tempo superior a dez dias, sem autorização da Câmara Municipal.

Art. 58º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

- X - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- XI - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;
- XII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento a denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- XIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfugas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

- XIV - concluída a instrução, será aberta vista do processo do denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 45º desta lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação aberta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação de mandato do Prefeito;
- XVI - o Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias, contados da data em que efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 59º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- XVII - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pro crime funcional ou eleitoral;
- XVIII - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- XIX - perder ou se encontrar suspenso seus direitos políticos.

Art. 60º Aplicar-se-á, no que couber, o rito descrito no art. 58 da LOM, aos processo que envolverem Vereadores.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61º Os Secretários Municipais, como agentes políticos exercendo cargo em comissão, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, cumprir e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - comparecer, oficialmente à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestar esclarecimentos.

Art. 62º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Advocacia Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 63º A Guarda Municipal se destina à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar própria.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 64º A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- § 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º - A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.
- § 3º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da OAB local em sua realização.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 65º O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:
- I - sobre conflitos de competência;
 - II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
 - III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
- § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;
- § 5º - O Código Tributário Municipal deverá ser instituído através de Lei Complementar, obedecidas as leis federais pertinentes e a Constituição Federal.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS

Art. 66º Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal;
- § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, cujos valores serão determinados pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, instituída por decreto.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) patrimônio, renda ou serviços público dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- § 1º - A vedação do inciso IV, “a” é extensiva à autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso IV “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.
- § 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO VI DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 68º Pertencem ao Município o produto de suas arrecadações, bem como as receitas proveniente do Estado e da União, instituídas pelas respectivas Constituições e Leis Complementares.

Art. 69º O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 70º O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, discriminados por distritos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 71º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- IV - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro
- II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 72º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionados serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção e erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere esta artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte que cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73º São vedados:

- I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal;
- V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 74º Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 75º A despesa com o pessoal nativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da admissão direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º O Município dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social observado os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social de propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas, melhorando a arrecadação sem penalizar o contribuinte.

§ 1º - É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 77º A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade que criar ou manter:

I – regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – vinculação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78º A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único – As associações religiosas e ou particulares, poderão, na forma de lei, instituir e manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo município.

Art. 79º O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80º O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresas concessionárias.

Art. 81º O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.82º A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais ferias fixadas em lei federal e no plano diretor, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – O plano diretor do município será elaborado e revisado de acordo com a lei federal, Estatuto da Cidade, sob pena do chefe do Poder Executivo incorrer em improbidade administrativa.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 83º O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social, inclusive saldar débitos com a Previdência Social, cumprindo os preceitos contidos na Constituição Federal.

Parágrafo único – Poderá destinar até 3% (três por cento) do orçamento para entidades hospitalares e assistenciais, declaradas de utilidade pública, ficando vedada a destinação de qualquer verba à entidades estranhas ao Município.

Art. 84º O Município executará, na sua circunscrição territorial, os programas de ação governamental nas três esferas, federal, estadual e municipal, na área de assistência social.

§ 1º - Os recursos para manutenção, desenvolvimento e execução dos programas e atividades da área de assistência social, serão provenientes:

I – dos Conselhos de Assistência Social do Estado e da União;

II – de outras fontes que possam legalmente contribuir com o fundo específico regulamentado por lei municipal;

§ 2º - As entidades beneficiárias localizadas no Município de Água Clara, devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor e as leis de assistência social, devidamente cadastradas nos órgãos federais, estaduais e municipais, poderão integrar, mediante solicitação escrita, os programas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de lei municipal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 85º A saúde é direito de todos, assegurada pelo Poder Público.

Art. 86º O Município com a participação da sociedade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis e complexidade;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 87º O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos de 15% (quinze por cento) do Município restante da arrecadação dos impostos, compreendida e proveniente de transferências do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, podendo destinar até 3% (três por cento) das verbas transferidas, para entidades filantrópicas.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe da direção, gerência ou administração da entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ela creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública, ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 88º As ações de serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199 da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pelas prestações das ações e dos serviços, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas, ou capitais estrangeiros, nos termos do art. 199 da Constituição Federal.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do SUS, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 89º Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, alocação de recursos e orientação programática;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, na área urbana e rural, mediante ações referentes a vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde e divulgar obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV – participar da fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V – participar da fiscalização e controle guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e insumos;

VI – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantido o atendimento na rede do SUS;

VII resguardar o direito à auto-regulação de fertilidade, com a livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII – participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - criar programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

X – facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transportes;

XI - manter o serviço de verificação de óbitos – SVO;

XII – coordenar o desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde.

Art. 90º O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, a conferência de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social e sua gestão.

Art. 92º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuídas deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 93º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Água Clara, à sua comunidade e aos seus bens, inclusive criando e instalando bibliotecas, arquivos e outras instituições básicas nos bairros, vilas e distritos, em especial teatros e todo tipo de arte cênica.

Parágrafo único – O Município promoverá por si ou por convênios, estudos de áreas de preservação da história e cultura local.

Art. 94º Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou Estado, receberão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 95º O Município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 96º O Município contará com seu sistema de ensino, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de organizar, manter e desenvolver a gestão democrática do ensino público, integrando-os à políticas e planos educacionais da União e do Estado, e atuará, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 97º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I – até 30% (trinta por cento), no mínimo da receita resultante de impostos e verbas provenientes de transferências constitucionais;

II – as transferências específicas da União e do Estado;

§ 1º - Os recursos públicos poderão ser destinados às escolas comunitárias e filantrópicas, obedecido ao disposto na legislação.

§ 2º - Criar mecanismos que assegurem normal desenvolvimento aos portadores de necessidades educativas especiais e deficiência escolar.

§ 3º - Proporcionar serviço de manutenção e assistência que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos da área rural.

Art. 98º A lei estabelecerá os órgão e entidades que integrarão o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 99º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade básica de garantir a participação das organizações representativas da sociedade, na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal, bem como no acompanhamento, avaliação e fiscalização de sua execução.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com funções consultivas, deliberativas e normativas da Política Municipal de Educação, bem como de assessoramento ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será formado com a participação dos segmentos da sociedade civil, representado por pessoas de notório saber, com experiência em matéria de educação, ilibada reputação pessoal e profissional, integrantes da comunidade e residentes no município.

§ 3º - A composição do Conselho de Educação será definida em lei.

Art. 100º Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, oriundos de recursos orçamentários previamente estabelecidos e ou de convênios com a União e Estado.

SEÇÃO II

DO DESPORTO

Art. 101º O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais dentro do município.

Parágrafo único – O município propiciará incentivos para a pessoa física ou jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar não formal e especial, inclusive às empresas que cuidarem da limpeza, iluminação, ajardinamento e equipamentos nas praças de lazer e esportivas, conforme Lei Municipal.

Art. 102º O Município incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social, inserido obrigatoriamente, nos orçamentos e programas subseqüentes, um percentual de até 3% (três por cento) de sua receita, para o desporto de Água Clara – MS.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 103º Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município em articulação com a União e o Estado, observado das disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade deste direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar os danos causados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores Constituintes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica de Água Clara-MS.

Art. 2º A revisão da Lei Orgânica, será realizada pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, que esta prevista no art. 2º das suas disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Art. 3º O Poder Executivo, após a promulgação da Lei Orgânica, dentro de 90 (noventa) dias, encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de Lei do regime jurídico único, estatuto que regerá os servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica ratifica soluções ou decretos-legislativos, que fixaram ou alteraram remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais após a promulgação da Constituição Federal..

Art. 5º A Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, poderá promover a revisão dos atuais subsídios de Prefeito e Vereadores, da representação do Vice-Prefeito e da remuneração dos Secretários Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, encaminhará ao Legislativo, projeto de Lei, regulamentando a Advocacia Geral do Município.

Art. 7º Dentro de 180(cento e oitenta) dias, a Câmara Municipal, através de concurso, oficializará o Hino do Município e Água Clara, citado na Lei Orgânica.

Art. 8º Fica criada a Biblioteca pública municipal, vinculada à Secretaria de Educação do Município, incumbida da guarda, da organização e da preservação dos documentos da Administração Pública, entre outras.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Art. 9º A Câmara Municipal dentro de 12 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, aprovará através de lei, o seu Regimento Interno.

Art. 10º A partir do próximo ano letivo torna-se obrigatória a inclusão da disciplina “Educação Ambiental”, nos currículos de ensino municipal de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 11º O Poder Executivo dentro de 180(cento e oitenta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de lei complementar, dispondo sobre a organização e funcionamento do “Conselho Municipal de Educação”.

Art. 12º O Município, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da promulgação da lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Art. 13º Dentro de 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los às Constituições Estadual e Federal.

Art. 14º Quando no exercício de mandato ou função, dos cargos de Prefeito, Secretário Municipal e de Vereador, ficar impedido de exercê-lo, por falecimento ou por doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houve enquanto viver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração percebida.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção de data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 15º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto plurianual e projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal, até do dia 15(quinze) de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS

VEREADORES COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE EM 28 DE MARÇO DE 1.990:

Ver. Izaías Rodrigues – Presidente

Ver. Paulo Celso Munhoz – Secretário

Ver. Antônio Donizeth Lino – Relator

Ver. Adimir Ferreira Lino

Ver. Vicente Amaro de Souza Neto

Ver. Aparecido Martins da Silva

Ver. Rubens Tomé Garcia Vieira
Ver. Nilson da Silva Onça
Ver. Osvaldo Freitas de Morais

VEREADORES COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL NA REFORMA DA LEI ORGÂNICA EM JUNHO DE 2.004:

Ver. Vicente Amaro de Souza Neto – Presidente da Câmara Municipal
Ver. Edvaldo Alves de Queiroz – 1º Vice-Presidente
Ver. Valdeir Pedro de Carvalho – 2º Vice-Presidente
Ver. Antônio Donizeth Lino – 1º Secretário
Ver. Eulojari Ferreira de Souza – 1º Secretário
Ver. Pedro Nogueira de Jesus – 2º Secretário
Ver. Rosália Maria Jesus Silva de Souza
Ver. Aparecido Martins da Silva
Ver. Izaías Rodrigues.

COMISSÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Ver. Antônio Donizeth Lino - Presidente
Ver. Eulojari Ferreira de Souza – Relator
Ver. Izaías Rodrigues – Membro

CONSULTORIA JURÍDICA:

Advocacia Areco.
Luiz Carlos Areco, Annamélia Sejópoles e Luiz Carlos de Castro Areco.

